



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA Nº 38 /2014

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe a Lei Complementar nº 58 de 31 de março de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a atuação da Procuradoria da Administração Indireta e de Políticas Públicas nas demandas que envolvem tratamento de saúde;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal tem sido majoritariamente desfavorável às teses de defesa do Poder Público;

CONSIDERANDO a vultuosa quantidade de demandas judiciais que têm por objeto o fornecimento de tratamento de saúde, a necessidade de se racionalizar a condução destas ações bem como de possibilitar uma atuação estratégica em causas que efetivamente possuem margem para êxito;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam os Procuradores, em exercício na Procuradoria da Administração Indireta e de Políticas Públicas, autorizados a não apresentar recursos nas demandas de saúde face a decisões que determinem:

I – fornecimento de medicamento, desde que registrados na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II – realização de cirurgia ou internação em leito de UTI, desde que tenha sido facultado o seu cumprimento no âmbito da própria rede pública;

III – fornecimento de compostos alimentares de comercialização autorizada no país;

IV – fornecimento de insulinas e insumos para aplicação e monitoramento do índice glicêmico;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Procuradoria Geral do Estado

V – fornecimento de insumos de atenção básica, como fraldas, cadeira de rodas, cama hospitalar e outros.

Parágrafo único. A autorização não será efetivada quando houver aplicação material de multa, instauração de inquérito, prisão ou qualquer outro tipo de comando que venha a responsabilizar os Procuradores por eventual descumprimento das decisões judiciais.

Art. 2º – Fica dispensada, além da interposição de recursos, a oferta de defesa, nas hipóteses definidas no artigo anterior, desde que:

I - os pleitos estejam amparados em laudo, relatório ou prescrição médica oriundos da rede pública ou, na hipótese de documento da rede privada, o medicamento, produto, insumo ou tratamento sejam ofertados regularmente no SUS; e

II - não haja requerimento de indenização por danos morais e/ou materiais.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ em
Fortaleza, aos 16 de setembro de 2014.

Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO